



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002491-85.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante CLAUDIA ALEXANDRE DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002491-85.2024.8.26.0045

Comarca: Arujá

Apelante: Claudia Alexandre da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49982)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – Ação de busca e apreensão – Ré que foi vítima de fraude e efetuou o pagamento a terceiro, por meio de boleto bancário recebido via aplicativo WhatsApp – Caso concreto dos autos em que se pode concluir que a origem dos problemas experimentados pela ré não decorreu de falha na prestação do serviço da autora, mas, sim, de sua própria conduta – Correta a r. sentença ao julgar procedente a ação de busca e apreensão e improcedente a reconvenção, condenando a ré nas verbas de sucumbência.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por CLÁUDIA ALEXANDRE DA SILVA (fls. 191/202) contra a sentença de fls. 177/184, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá, Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira, que julgou procedente a ação de busca e apreensão movida pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e improcedente a reconvenção, condenando a ré, apelante, nas verbas de sucumbência.

A apelante salienta que para solução da lide, cabia o reconhecimento automático da relação de consumo e consequentemente a inversão do ônus da prova. Alega que a sentença ignorou que a apelante tentou, de boa-fé, quitar a parcela do financiamento e foi vítima de um golpe do boleto falso. Ressalta que o banco não forneceu boletos dos meses subsequentes, em razão de estar em aberto o mês de maio/2024, e passou a analisar a situação do boleto pago, e que a resposta do banco sobre a análise da contestação de pagamento somente foi

fornecida em 15 de julho de 2024, ou seja, dois meses após a primeira solicitação da apelante em 15 de maio de 2024. Alega que essa demora injustificada gerou prejuízos irreparáveis à apelante, que não conseguia os boletos subsequentes para pagar em razão do pagamento do boleto falso, que acreditava ser verdadeiro e dependia do banco apelado para esclarecimento do fato. Diz que a sentença desconsiderou a conduta abusiva do banco, que deveria ter adotado medidas para viabilizar a regularização da dívida antes de recorrer à apreensão do bem, uma vez que a ação foi proposta enquanto a situação ainda estava sob análise do banco. Refere à violação do princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais conforme o artigo 422 do Código Civil. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a improcedência da ação principal e a procedência da reconvenção, para que haja a condenação do banco apelado ao pagamento dos danos morais e materiais suportados pela autora.

Contrarrazões às fls. 175/180, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, motivo pelo qual é dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Diz o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida*

liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

É, ainda, entendimento da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.*

Vê-se, pois, que os únicos requisitos para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente são a comprovação da mora ou do inadimplemento.

O demonstrativo de fls. 51 traz os valores não pagos pelo apelante (abril e maio de 2024).

Por sua vez, o § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

A comprovação da mora reclamada pelo mencionado artigo pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento (cf. notificação de fls. 52/54) enviada ao endereço fornecido pelo apelante no ato da celebração do contrato (fls. 45).

Nesse contexto, a notificação comprova a respectiva constituição em mora.

Foi deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 61/62 e 77).

A apelante compareceu aos autos e efetuou o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (fls. 71/73), tendo o veículo sido restituído a ela.

Em contestação, alegou que, após o atraso no pagamento da parcela referente ao mês de abril, passou a receber diversas ligações de cobrança que alegavam ser do Banco Santander, instituição responsável pelo financiamento do veículo, e que, em uma dessas ligações, solicitou a emissão de um boleto para quitação da parcela em atraso. Afirmou que o atendente demonstrou conhecimento do valor exato em

aberto, incluindo os juros por atraso, e que o boleto enviado era idêntico aos fornecidos pelo banco, terminando por efetuar o pagamento do boleto em 08/05/24.

Disse que foi informada pela Aymoré que o pagamento da parcela não constava no sistema como quitado. E que, antes do término do procedimento de investigação a respeito do boleto falso lhe foi encaminhado por terceiro, a apelada ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

Não obstante, diferentemente do que ocorre em casos correlatos, observo que, no caso dos autos, foi a própria apelante que entrou em contato com pessoa que se intitulou como representante do Banco Santander, fornecendo dados pessoais e do contrato, e efetuou o pagamento da parcela do mês de maio/24 a terceiro estelionatário (fls. 106/113 e 114/129).

E ainda que se possa dizer que houve demora na resposta do banco sobre a análise da contestação de pagamento efetuada pela apelante, fato é que a parcela do mês de abril/24 também se encontrava em aberto, o que impediu a apelada de emitir novo boleto do mês de maio/24 (fls. 119).

Mas não é só. No caso dos autos, se vê que, após comunicar a apelante de que se tratava de fraude, a preposta da apelada lhe informa que ela poderia resolver o problema mediante o pagamento das parcelas em aberto (fls. 122), no entanto, por falta de interação, a conversa foi encerrada.

Neste quadro, não se pode dizer que a origem dos problemas experimentados pela apelante decorreu de falha na prestação do serviço da apelada, mas, sim, de sua própria conduta.

Assim, correta a r. sentença ao, diante da inadimplência, julgar procedente a ação de busca e apreensão e improcedente a reconvenção, condenando a apelante nas verbas de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator